

Processo nº 796/2011

(Autos de recurso penal)

Data: 15.12.2011

Assuntos : Crime de “exploração de prostituição”.

Insuficiência da matéria de facto provada para a decisão.

SUMÁRIO

1. O vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” apenas ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre a matéria objecto do processo.
2. Constatando-se que o Tribunal a quo emitiu pronúncia sobre toda a matéria objecto do processo, elencando a que resultou provada, indicando a que assim não ficou, e fundamentando, em termos que se nos mostram adequados, a sua decisão, evidente é que inexistente

tal vício.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 796/2011

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do Colectivo do T.J.B. decidiu-se condenar A ou B, arguida, com os sinais dos autos, como autora da prática de:

- 2 crimes de “exploração de prostituição”, p. e p. pelo art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 6/97/M, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão cada;
- 1 crime de “exploração de prostituição”, p. e p. pelo art. 8º, n.º 2

da mesma Lei n.º 6/97/M, na pena de 1 ano de prisão; e

- 1 outro crime de “falsas declarações sobre a identidade”, p. e p. pelo art. 19º, n.º 1 da Lei n.º 6/2004, na pena de 5 meses de prisão.

Em cúmulo com as penas que lhe foram impostas no âmbito do processo n.º CR4-09-0007-PCC, fixou-lhe o Tribunal a pena única de 8 anos e 3 meses de prisão; (cfr., fls. 647-v a 649 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformada a arguida recorreu.

Motivou para, a final, produzir as conclusões seguintes:

“1. Por douda sentença de 26 de Janeiro do corrente ano foi a Recorrente condenada, no âmbito do processo CR1-09-0201-PCC, pela prática, em autoria material e na forma consumada de dois crimes p.p. no art. 8º/1 da lei 6/97/M, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão cada, e no âmbito do processo CR1-09-0201-PCC-A, pela prática em autoria

material e na forma consumada de um crime p.p, no art. 19º/1 da lei 6/2004 de 2 de Agosto, na pena de prisão de 5 meses e pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime p.p. no art, 8º/2 da lei 6/97/M, na pena de 1 ano de prisão. Sendo condenada em sede de concurso com os autos CR4-09-0007-PCC, nos termos do art. 72º do CP, na pena única de 8 anos e 3 meses de prisão efectiva.

2. *Pese embora o respeito que merece a decisão recorrida não concorda a Recorrente com a mesma, imputando à dita decisão ora recorrida o vício da alínea a) do n.º 2 do art. 400º do CPP, qual seja, o da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, no que diz respeito à decisão resultante da acusação no âmbito do processo CR1-09-0201-PCC , nomeadamente quanto à pela prática, em autoria material e na forma consumada de dois crimes p.p. no art. 8º/1 da lei 6/97/M, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão cada.*

3. *Ora, na modesta opinião da Recorrente, da audiência de discussão e de julgamento, das declarações da Arguida e principalmente dos próprios depoimentos das ofendidas que se encontram registadas para memória futura a fls. 210 a 213, nunca se faz qualquer referência incriminadora da Arguida, ora Recorrente, em actos dos quais se possa concluir de que esta praticou o crime de exploração à prostituição, nos*

termo art. 8º/1 da Lei 6/97/M, ou qualquer outra crime.

4. *Igualmente, na prova documental também não resultou provado que a Recorrente tivesse participado na vinda das ofendidas para Macau, nem que de alguma forma as aliciava ou atraía com vista à prostituição, nem tão pouco que explorava a prostituição de outrem.*

5. *Pelo que, no nosso modesto entender, a decisão ora recorrida erra ao condenar a Recorrente, no âmbito do processo CR1-09-0201-PCC, pela prática, em autoria material e na forma consumada de dois crimes p.p. no art. 8º/1 da Lei 6/97/M, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão cada.*

6. *Ora, em suma, há uma insuficiência para a decisão da matéria de facto apurada, nos termos no art. 400º n.º2 alínea a) do CPP. Insuficiência essa que ressalta da análise dos elementos constantes nos autos e, em particular, do teor do próprio acórdão recorrido.*

7. *Por outro lado, o acórdão recorrido não explica devidamente a indicação dos motivos de facto e de direito determinativos da condenação da ora Recorrente.*

8. *E, em matéria de fundamentação ou motivação o acórdão recorrido não adianta, com o que impede a fiscalização dos elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos terão*

constituído o substrato que conduziu à convicção do Tribunal Colectivo.

9. *Sendo que, para além de tal vício, o acórdão recorrido ainda incorreu numa irregularidade ao não fazer a análise crítica da prova produzida, nos termos do art.º 400, n.º 2, alínea a) do CPP”.*

Pede a sua absolvição “dos crimes por que vem condenada, na parte do acórdão de que se recorre, no que diz respeito à decisão resultante da acusação no âmbito do processo CR1-09-0201-PCC, nomeadamente quanto à pela prática, em autoria material e na forma consumada de dois crimes p.p. no art. 8º/1 da Lei 6/97/M, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão cada; caso assim não se entenda, deverá o julgamento ser anulado e renovada a prova, nos termos do disposto do art. 415 do CPP, por ocorrer o vício previsto no art. 400º/2/a do CPP nomeadamente por ocorrer insuficiência da matéria de facto para a decisão”; (cfr., fls. 672 a 676-v).

*

Respondendo, diz o Exmo. Magistrado do Ministério Público que:

“1- Não é verdade que as declarações para a memória futura das duas ofendidas não contém conteúdo que permite a incriminação da recorrente dos dois crimes de exploração de prostituição;

2- Aliás o que a recorrente pretende é desafiar a livre convicção do Tribunal que é insindicável nos termos do art. 114º do CPPM;

3- Conforme a jurisprudência “O Tribunal é livre na apreciação da prova produzida e examinada em audiência, conjugando entre si, a critério de experiência comum e de livre convicção nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal. O recurso dever ser rejeitado se vier apenas para sindicar a livre convicção do Tribunal.” (Acórdão do TSI de 2006/12/7, proc. no. 370/2006)”; (cfr., fls. 684 a 685).

*

Em sede de vista, e em douto Parecer, pugna também o Ilustre Procurador Adjunto pela confirmação da decisão recorrida.

Eis o teor do dito Parecer:

“Sintetizando as conclusões ínsitas na Motivação (cfr. fls.672 a 677 dos autos), vemos que à douta sentença recorrida, o recorrente assacou apenas o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada prevista na alínea a) do n.º2 do art.400.º do CPP.

Antes de mais, subscrevemos as criteriosas explicações do nosso Exmo. Colega na Resposta (cfr. fls.195 a 197 dos autos), e nada temos, de relevante, a acrescentar-lhes.

Concernente à «insuficiência para a decisão da matéria de facto provada», a doutrina frisa que “Deve notar-se que a al. a) do n.º2 se refere à insuficiência da matéria de facto provada indispensável à decisão de direito e não à insuficiência da prova para a matéria de facto provada, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova art.º 400.º), que é insindicável em reexame da matéria de direito”. (Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas-Santos: Código de Processo Penal de Macau - Notas, 1997, p.820)

No Acórdão decretado no Processo n.º17/2000, o Venerando TUI inculca: Para se verificar a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada é necessário que a matéria de facto provada se apresenta insuficiente, incompleta para a decisão proferida por se verificar lacuna

no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito adequada. Aparece o vício quando os factos dados como provados pelo tribunal sejam incompletos para chegar correctamente à solução de direito constante da decisão recorrida.

Analizando as conclusões em sintonia com os ensinamentos supra citados, não vislumbramos dúvida alguma de que não se verifica in casu a «insuficiência para a decisão da matéria de facto provada».

De um lado, o Tribunal a quo explicou minuciosamente, no Acórdão em causa, os motivos de facto e de direito que determinaram a condenação da recorrente como autora dos dois crimes p.p. pelo art.8.º n.º 1 da Lei n.º 6/97IM.

De outro lado, os factos dados como provados no mesmo Acórdão mostram-se suficientes e firmes para decisão de direito - condenando a recorrente naqueles dois crimes, com a aplicação, para cada um, da pena de um ano e seis meses de prisão.

Em último lugar, e por cautela, entendemos incontroverso que se militam, nos autos, provas suficientes, designadamente as testemunhas que foram ofendidas, para a convicção do Tribunal a quo sobre a matéria de facto provada”; (cfr., fls. 705 e 705-v).

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos como tal elencados a fls. 641-v a 645 do Acórdão recorrido e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Do direito

3. Como resulta do que se deixou relatado, vem a arguida recorrer do segmento decisório que a condenou pela prática de 2 crimes de “exploração de prostituição” p. e p. pelo art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 6//97/M.

Alega que o Acórdão recorrido padece do vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, (cfr., concl. 2), afirmando, também, que *“da audiência de discussão e de julgamento, das declarações da Arguida e principalmente dos próprios depoimentos das*

ofendidas que se encontram registadas para memória futura a fls. 210 a 213, nunca se faz qualquer referência incriminadora da Arguida, ora Recorrente, em actos dos quais se possa concluir de que esta praticou o crime de exploração à prostituição, nos termo art. 8º/1 da Lei 6/97/M, ou qualquer outra crime”; (cfr., concl. 3).

Como se deixou consignado em sede de exame preliminar, (cfr., fls. 706), o presente recurso apresenta-se manifestamente improcedente, sendo pois de rejeitar.

Vejamos.

— Quanto à “insuficiência”, repetidamente tem este T.S.I. afirmado que tal vício apenas ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre a matéria objecto do processo; (cfr., v.g., o Acórdão de 09.06.2011, Proc. n.º275/2011).

No caso dos presentes autos, evidente é que o Tribunal a quo emitiu pronúncia sobre toda a matéria objecto do processo, elencando a que resultou provada, indicando a que assim não ficou, e fundamentando,

em termos que se nos mostram adequados, a sua decisão.

Basta aliás uma mera leitura ao dito aresto para assim se concluir, ociosas sendo outras considerações sobre a questão.

— Diz também a ora recorrente que “*da audiência de discussão e de julgamento, das declarações da Arguida e principalmente dos próprios depoimentos das ofendidas que se encontram registadas para memória futura a fls. 210 a 213, nunca se faz qualquer referência incriminadora da Arguida, ora Recorrente, em actos dos quais se possa concluir de que esta praticou o crime de exploração à prostituição, nos termo art. 8º da Lei 6/97/M, ou qualquer outra crime*”; (cfr., concl. 3).

Ora, como é fácil de ver, também não se pode acolher o assim entendido.

Desde logo, e como bem nota o Ministério Público na Resposta e Parecer junto aos autos, não corresponde à verdade que as declarações para memória futura pelas ofendidas prestadas, (cfr., fls. 210 a 213 que remetem, dando como reproduzidas, as declarações antes prestadas na

P.J.), não permitem concluir (dar como provado) que a ora recorrente cometeu, efectivamente, os 2 crimes de “exploração de prostituição” p. e p. pelo art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 6/97/M.

E, para além disso, importa atentar que, com o alegado, mais não faz a recorrente que tentar sindicá-la a livre apreciação da prova pelo Tribunal a quo efectuada em conformidade com o estatuído no art. 114º do C.P.P.M., o que, como é óbvio, não pode proceder.

Por fim, verificando-se que perante a factualidade dada como provada, correcta foi a decisão de condenação da ora recorrente como autora dos ditos 2 crimes de “exploração de prostituição”, e outra questão não havendo a apreciar, evidente é a manifesta improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, n.º 2, al. a) e 410, n.º 1 do C.P.P.M.).

Pagará a recorrente 5 UCs de taxa de justiça, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 15 de Dezembro de 2011

José Maria Dias Azedo
(Relator)

Chan Kuong Seng
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segundo Juiz-Adjunto)